

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-003.614/91-51

LADS

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.388

Recurso nr. : 104.460 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : CIA. MINAS FABRIL

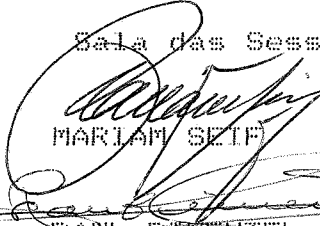
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO: De acordo com a legislação em vigor, artigo 382 do RIR/80, os prejuízos compensáveis são aqueles que se encontram ainda pendentes. Mantém-se a exigência se não foram infirmados, através de prova demonstrativa, os novos cálculos trazidos na decisão de autoridade julgadora de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MINAS FABRIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMINTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

R E L A T O R I O

CIA. MINAS FABRIL, com sede em Belo Horizonte-MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06, acrescido de encargos legais, calculado sobre o excesso de correção monetária do patrimônio líquido nas contas de CAPITAL e RESERVA DE CAPITAL, por infração aos artigos 347, 348, 352, 353, 387 e 676 do RIR/80, conforme demonstrado às fls. 07/08.

O lançamento foi impugnado às fls. 98/104, onde a interessada alega que a fiscalização baseara-se em falsas premissas, daí não haver crédito tributário, conforme prova pericial cuja realização requeria, passando a apresentar novos cálculos para a correção monetária de seus balanços, defendendo a tese de que a receita de correção monetária é componente da apuração do lucro real a cada exercício, impondo-se, também, a correção dos lucros ou prejuízos acumulados.

Informação Fiscal às fls. 106/111, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do feito, de acordo com os novos cálculos que desenvolvia.

Pela decisão de fls. 140/145 o lançamento foi parcialmente mantido, e confirmada em recurso de ofício pela



PROCESSO Nº 10680-003.614/91-51

Acórdão nº 101-85.388

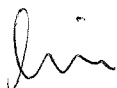
Superintendência da Receita da 6ª Região Fiscal, às fls. 149/150, estando a mesma assim ementada:

"EXCESSO DE CORREÇÃO MONETARIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO: Procede a exigência correspondente a redução do lucro do exercício em virtude de erro no cálculo da correção monetária de contas do Patrimônio Líquido, gerando saldo devedor de correção monetária a maior.

Os efeitos da correção do Patrimônio Líquido ajustado devem ser considerados a fim de impedir a ocorrência de tributação em "cascata".

Segue-se às fls. 153/157 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A autoridade a quo aceitou as ponderações da interessada e as julgou parcialmente procedente, determinando que se excluísse da tributação o chamado efeito "cascata", provocado pela revisão da correção monetária dos balanços sem levar-se em conta a reserva oculta formada a partir do primeiro exercício revisado, além do que, concordou fossem compensados na exigência os prejuízos fiscais.

Pretende agora a interessada, em seu apelo, discutir o valor dos prejuízos compensados na decisão.

Sustenta que ao ser revisado o prejuízo compensado em 31-12-85 para o valor de Cr\$ 27.646.454.415, a autoridade julgadora a quo não levou em consideração o valor de Cr\$ 49.396.270.881, que corresponde ao saldo corrigido dos prejuízos compensáveis em 31-12-84, de três exercícios anteriores: Cr\$ 15.466.582.618 corrigido para 31-12-85 pelo percentual de 219,37%.

Dai, passa a fazer projeções para os períodos posteriores.



Ora, ao refazer os cálculos do crédito tributário devido através dos exercícios fiscalizados, por ter concordado com a reivindicação da interessada, a autoridade julgadora de primeiro grau esclareceu, às fls. 144:

"Verificou-se ainda que a interessada possui Prejuízos Fiscais, mas nem todos em condições de serem considerados.

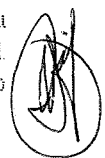
De acordo com a legislação em vigor (artigo 382 do RIR/80), os prejuízos compensáveis são aqueles que se encontram ainda pendentes.

Os Prejuízos Fiscais anteriores ao período de 1985 já foram compensados no processo nº 10680-015926/85-22."

Prosseguindo, justificando porque adotou o valor de Cr\$ 27.646.454.415 como sendo o prejuízo compensável no exercício de 1986:

"No período-base de 1985, a empresa apurou um Prejuízo Fiscal no valor de Cr\$ 31.982.560.795. Conforme cópia da página 53 do LALUR (fls. 1310, parte deste prejuízo foi utilizada para compensação em 31-12-87. Deflacionando-se a parcela utilizada (Cz\$ 32.115.763) para 31-12-85, obtém-se o valor de Cr\$ 4.336.106.380. Portanto, do prejuízo apurado no período-base de 1985, encontra-se pendente para fim de compensação apenas a quantia de Cr\$ 27.646.454.415 (31.982.560.795 - 4.336.106.380). Como a matéria tributável apurada no citado período foi de Cr\$ 36.545.270.473, procedendo-se à compensação restam Cr\$ 8.898.816.058 a tributar.

Também no exercício de 1987, período-base de 1986, a empresa apurou prejuízo fiscal de Cz\$ 30.437.619,11 (fls. 131-verso), tendo utilizado



Acórdão nº 101-85.388

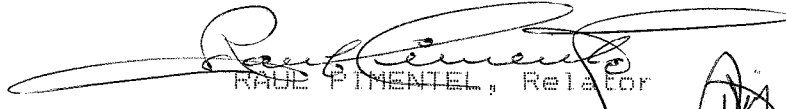
parte do mesmo em 31-12-89.
Deflacionando-se a quantia utilizada
NCz\$ 585.061,00) para 31-12-86,
encontra-se pendente para fim de
compensação a importância de Cz\$
Cz\$ 29.515.180,19. No referido período,
a matéria tributável ajustada apontada
pela fiscalização foi de Cz\$
Cz\$ 33.963.097,00. Após a compensação,
resta a tributar a quantia de Cz\$
4.447.916,81.

No período-base de 1988, a empresa
apurou prejuízo fiscal de Cz\$
87.867.723,56, e nesse período, após os
novos cálculos ajustados, não se apurou
matéria tributável. Corrigindo-se o
citado valor para 31-12-89, obtém-se
NCz\$ 1.389.960,07, suficiente para
compensar com a matéria tributável
apurada no ano-base de 1989, no valor
de NCz\$ 1.016.238,00."

.....

Entendo que a matéria ficou bem elucidada na
decisão recorrida e a ela me reporto como fundamento para
manter a tributação, dado que a interessada não traz, em seu
apelo, qualquer prova demonstrativa que possa infirmá-la.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator

